

ÁREAS PROTEGIDAS E (CULTURA ECOLÓGICA?): “RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL” E “TERRA INDÍGENA” NA COMPLEXA GESTÃO

Isis Maria Cunha Lustosa¹

Introdução

Examinam-se as áreas protegidas – Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e Terra Indígena (TI) – *versus* a cultura ecológica, especialmente, focalizando-se a RPPN. A conexão de pesquisa com a categoria RPPN decorre da dissertação de Mestrado intitulada: “Reservas Particulares do Patrimônio Natural: desafios na criação e no turismo de RPPNs do estado de Goiás” (LUSTOSA, 2005). A referida publicação, quando cabível, subsidiará discussões pertinentes no texto. Do mesmo modo, a tese de Doutorado nomeada: “Os povos indígenas, o turismo e o território: um olhar sobre os Tremembé e os Jenipapo-Kanindé do Ceará” (LUSTOSA, 2012), contribuirá com alguns pontos relacionados à Terra Indígena (TI).

A RPPN e a TI, além de serem temas examinados a partir de pesquisas (documentais, de campo e bibliográficas), como as ressaltadas. Também, foram assuntos apreendidos por meio de assessoria técnica no programa de Cooperação Internacional – Projetos Demonstrativos (PDA) – consolidado no Ministério do Meio Ambiente (MMA). O PDA destinou-se a apoiar projetos socioambientais para diversos atores sociais, abrangidos os povos e comunidades tradicionais situados em áreas protegidas da Mata Atlântida e/ou Amazônia.

O Brasil, detentor de distintos biomas, tem diversas classificações de áreas protegidas inseridas nas complexas gestões da Política Ambiental Nacional. Dentre essas áreas protegidas, constam as Unidades de Conservação (UCs), classificadas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). O país, também possui outras áreas não integradas no SNUC, como exemplo a TI. Lustosa (2012) ao investigar sobre TI destaca que segundo Santilli (2005, p. 162): “A lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação não inclui os territórios indígenas

entre os espaços territoriais que também se destinam à conservação socioambiental”. Ainda para Santilli (2005) apud Lustosa (2012) a proposta sugestiva à inclusão da Reserva Indígena de Recursos Naturais (RIRN) como UC no SNUC foi apresentada pelo Instituto Socioambiental (ISA) ao relator, o deputado Fernando Gabeira, e o parlamentar chegou a incluir a categoria RIRN em seu relatório quando ainda tramitava o Projeto de Lei que constituiu o SNUC. Porém, de acordo com Santilli (2005, p. 164-165), a categoria RIRN “posteriormente foi excluída, em virtude da oposição de setores do Ibamaⁱ, da Funaiⁱⁱ e de algumas organizações indígenas”. Mantem-se TI conforme determina a Constituição Federal de 1988, no Capítulo VIII, Art. 231, § 1º e § 2º (BRASIL, 1988). Assim sendo, as Terras Indígenas:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (MEDAUAR, 2008, p. 142).

Dentre os acontecimentos referentes às áreas protegidas, no período de onze dias sucessivos da Sétima Conferência das Partes (COP-7) da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), reunião ocorrida em fevereiro de 2004 no Sudeste Asiático, os países signatários (incluindo o Brasil), adotaram o Programa de Trabalho para Áreas Protegidas da CDB. Segundo informa o *site* do MMA, para implementá-lo o Governo Federal se comprometeu em constituir o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) por meio de um sistema abrangente dessas áreas no país, previsto para consolidar-se até 2015. Conforme o MMA este plano focaliza prioritariamente o SNUC, as TIs e as Terras Quilombolas.

Embora a elaboração do PNAP seja resultado de um processo iniciado há quase uma década, em 2004, a partir da assinatura do Protocolo de Intenções entre o MMA, algumas organizações não-governamentais (ONGs) e movimentos sociais de âmbito nacional e internacional. Ainda assim, se desconhece na esfera dessa cooperação (governo e sociedade civil) discussões interinstitucionais a respeito de

‘cultura ecológica’ na gestão de áreas protegidas. Todavia, para Gómez Rivera (2010, p. 28):

O termo cultura ecológica vem sendo utilizado com relativa frequência, tanto no meio acadêmico, quanto não acadêmico. Apesar disso, seu uso ainda parece vago, já que não existe literatura que estude o conceito de uma forma sistemática. Ainda que este termo não tenha sido consolidado nem definido academicamente, e de ser em primeira instância mais normativa do que conceitual, acredita-se nas suas potencialidades teóricas e conceituais.

Apesar da autora, como expressado, apostar nas “potencialidades teóricas e conceituais” referentes à cultura ecológica, ainda assim considera-se um debate incipiente, por que não dizer invisibilizado em relação às áreas protegidas (RPPN e TI), abordadas mais à frente.

Retomando-se 2004, vale salientar outro marco do referido ano, a criação da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais para estabelecer a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionaisⁱⁱⁱ em 27 de dezembro. Posteriormente, por meio do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007^{iv}, foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) com “ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.” (BRASIL, 2007).

No andamento deste processo a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), foi criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006^v, para coordenar a implementação da política em questão. Dentre os atores sociais integrantes da CNPCT estão membros dos povos (faxinalenses, ciganos, de terreiro, indígenas e quilombolas), catadoras de mangaba, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades tradicionais pantaneiras, pescadores, caiçaras, extrativistas, pomeranos, comunidades de fundo de pasto e retireiros do Araguaia. Conforme revela o *site* da plataforma Cultura Digital dentre os antecedentes da PNPCT:

A Constituição Federal de 1988 é um marco histórico no processo de redemocratização política do Brasil, sendo entendida como elemento primordial na solidificação dos direitos individuais e coletivos. Todavia, além das condições para a abertura política, com ampla repercussão para a sociedade como um todo, a Carta Magna oferece um outro processo de democratização mais amplo e incluyente ao reconhecer as formas diferenciadas de organização social e cultural de distintos segmentos da sociedade brasileira [...] Ao estabelecer prerrogativas diferenciadas para esses povos e comunidades, a Carta Magna opera de forma direta nos princípios fundamentais da constituição do próprio Estado Brasileiro, uma vez que se flexibilizam os conceitos vigentes sobre o que é a sociedade brasileira, a forma como ela é composta e como ocorreu a sua formação.

Em última instância, a consolidação de tais direitos revela não só o reconhecimento por parte do Estado da diversidade sócio-cultural existente no Brasil, mas também a necessidade de se repensar conceitos atinentes às noções de desenvolvimento, propriedade e uso dos recursos naturais, de forma que os mesmos passem a incluir princípios mais adequados às realidades diferenciadas desses povos e comunidades. (CULTURA DIGITAL, 2010).

No intuito de (re)pensar o conceito ‘cultura ecológica’ convém registrar a partir da dissertação de Mestrado intitulada “Por uma Cultura Ecológica”, desenvolvida por Sara Maria Gómez Rivera, algumas acepções destacadas pela autora sobre o citado termo, como revela a figura 1. Logo, proporcionar reflexões a respeito das distintas concepções e as áreas protegidas delimitadas no texto, especialmente a RPPN.

Figura 1: Acepções de Cultura Ecológica.

Autor/Ano/Página	Cultura Ecológica
Leff (2000, p. 123)	a cultura ecológica é um sistema de valores ambientais que reorienta os comportamentos individuais e coletivos, relativos às práticas de uso dos recursos naturais e energéticos.
Araújo (1995)	é simplesmente viver de acordo com o único, verdadeiro, irrefutável e formoso sentido da vida: a continuidade dela; não nos limites da sobrevivência ou da aniquilação da sensibilidade, mas sim com dignidade e bem-estar para todos, como uma capacidade de desfrute dessa mesma vida.
Zahariou (2001).	o termo cultura ecológica é combinação de conhecimento ecológico intencional e opiniões das inter-relações entre todas as formas de vida e o ambiente, o papel e como um ser vivente biossocial.
Almeida (2003, p. 80)	estoque de conhecimento acumulado ao longo do tempo.

Lima e Pozzobon (2005, p. 49) Referência genérica à forma de percepção, nos conhecimentos e às práticas ambientais manifestadas por qualquer segmento social – seja uma população tradicional ou outra. O conceito permite chamar atenção para diversidade dos valores e motivações que informam a prática econômica e o modo de como os grupos sociais se relacionam como o meio. Desse modo, a cultura ecológica pode privilegiar valores econômicos do mercado ou valores não materiais; pode levar em conta os processos ecológicos – seja de forma empírica ou metafísica – e guiar suas práticas de acordo com estas, ou desprezar o efeito de ações sobre o ecossistema.

Fonte: Gómez Rivera (2010, p. 28). Org.: Isis Maria Cunha Lustosa, out./2013.

UC, SNUC e a CATEGORIA RPPN: antecedentes

[...] o governo brasileiro com o seu projeto de expansão de fronteiras e com a lógica instrumental, ao longo dos últimos 70 anos, vem desterritorializando uma imensa massa de culturas tradicionais diversas, territorializando e consagrando nos mesmos espaços duas outras culturas, principalmente: a dos preservacionistas, que passaram a ser legitimados legalmente em nome da proteção da biodiversidade, e a dos capitalistas, que passaram a ser legitimados legalmente em nome do crescimento, desenvolvimento e da modernização do país. (MOUTINHO-DA-COSTA, 2013, p. 217).

Nos entremeios (preservacionistas e capitalistas) a implantação das UCs, no Brasil, partiu de uma gestão confusa e contraditória por meio dos Organismos Administrativos: Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Conforme Ramos et al. (2003, p. 171):

Na década de 70 a criação de UCs teria considerado a proteção de ecossistemas representativos da biodiversidade. Nos anos 80, a preocupação teria se concentrado na manutenção das funções ecológicas essenciais ao equilíbrio do planeta. Apenas nos anos 90 a preocupação voltou-se para a conservação da biodiversidade no contexto dos modelos de produção sustentável.

A partir de 1989^{vi} coube ao IBAMA direcionar os procedimentos de reavaliação do plano do SNUC. Segundo Pádua (2011) este foi originado na década de 1970, quando o extinto IBDF, apoiado pela Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza, criou o *Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil*, publicado em 1979. Para a mesma autora esse plano continha objetivos dirigidos à conservação da natureza no Brasil e propunha novas categorias de manejo dos recursos naturais, não previstos na legislação daquela época: o Código Florestal Brasileiro (Lei n. 4.771/15/9/1965) e a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/3/1/1967). (BRASIL, 1965; 1967). Pádua (2011), ainda afirma que uma segunda etapa do plano, desenvolvida pelo IBDF, foi sancionada pelo governo brasileiro em 1982 e publicada sob o seu nome e sigla atuais – SNUC (Lei n. 9.985/18/7/2000 e Decreto n. 4.340/22/8/2002), (BRASIL, 2004). Conforme Lustosa (2005) este sistema baseou-se em princípios implementados de cima para baixo, como diz Ianni (1999) provenientes dos países centrais para os periféricos, dos países do norte para os do sul, dos países industrializados para os países agrários ou dos países modernos para os arcaicos. Existe uma série de justificativas a cerca das UCs no cenário mundial. Para Ghimire (1993) apud Torraca (2002, p. 326):

Há uma combinação de fatores que explicam esse aumento da preocupação mundial pelas unidades de conservação: a rápida devastação das florestas e a perda da biodiversidade, a disponibilidade de fundos internacionais para a conservação e a possibilidade de geração de renda pelo turismo [...] o estabelecimento de áreas protegidas se transformou também numa importante arma política para as elites dominantes de muitos países do terceiro mundo, como forma de obtenção de ajuda financeira externa.

Na Política Ambiental brasileira, o SNUC, determina no Capítulo I, Art. 2º, a UC, como “espaço territorial [...] legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.” (BRASIL, 2004, p. 7). As UCs integrantes do SNUC^{vii}, na esfera federal, estadual e municipal, subdividem-se em dois grupos: 1) Proteção Integral – Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre; 2) Uso Sustentável – Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional,

Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). Embora a RPPN conste no SNUC como UC de Uso Sustentável, segundo Pádua (2011, p. 31-32, grifos no original):

O Presidente da República então, felizmente, vetou parte do Art. 21 que define as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, tornando-as de fato em Unidade de Conservação de Proteção Integral. Quer dizer, claramente foi tirado o que rezava a Lei a ser sancionada sobre uso direto dos recursos naturais.

O Art. 21 diz: “A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º *O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.*

§ 2º *Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:*

I- a pesquisa científica;

II- a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III- (VETADO)

§ 3º *Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.”*

Assim, como houve veto em parte do artigo que facultava o uso sustentável, ou seja, foi vetado o item III do § 2º, na verdade ela é de fato de proteção integral, com objetivos claros de unidades de conservação de uso indireto dos recursos naturais e tem como objetivos expressos na Lei somente a pesquisa científica e a visitação. O Presidente não podia vetar os artigos da categorização, espinha dorsal da Lei do SNUC, por isso o remendo mal explicado.

O Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei do SNUC, nada acrescentou à Lei no que se refere à definição de RPPN, ou de seus objetivos e manejo.

Nos Sistemas Estaduais de Unidades de Conservação, muitos estados consertaram a confusão e esses estados estabeleceram, nas Leis estaduais, a categoria de RPPN como de Proteção Integral.

Além das particularidades contidas na legislação da RPPN, como ressalta a autora acima, afirma-se que essa categoria de reserva ainda causa estranhamento. Segundo Lustosa (2005) isso ocorre devido ao pouco ou nenhum conhecimento por parte de alguns atores sociais sobre reservas particulares na Política Ambiental do país. Por inúmeras vezes ao longo de pesquisa com RPPN, depara-se com depoentes considerando a RPPN como Reserva Legal Florestal^{viii}. Todavia, a origem da RPPN

como reserva de domínio privado, não com a sigla atual, calca-se no passado histórico de precedentes legais desde os Códigos Florestais Brasileiros de (1934^{ix} e 1965).

No primeiro Código, “a existência de propriedades particulares destinadas à conservação ambiental já existia.” (IBAMA, 2003). A criação de área protegida inalienável que permanecia de posse e domínio do proprietário, a Floresta Protetora, estava prevista. No segundo, foi abolida esta classificação, o que deixou margem ao proprietário de floresta não preservada gravá-la com perpetuidade^x, modalidade de gravame em área particular mantida e prevista no artigo 6º da Lei n. 4.771/15/9/1965 (BRASIL, 1965), que subsidiou o primeiro Decreto n. 98.914/30/1/1990, (BRASIL, 1990) da categoria RPPN. Para que o citado artigo fosse regulamentado, entre 1965 a 1990, houve um intervalo de vinte e cinco anos. De fato, “este artigo, até 1990, nunca tinha sido regulamentado permanecendo ‘inerte’ dentro da Lei Florestal.” (IBAMA, 2003). Em meio a esse intervalo temporal, recorda-se conforme o depoimento sobre “Reserva Particular do Patrimônio Natural”, concedido por Consultora Ambiental ao Instituto Socioambiental (ISA), que:

Em 1967, o Código de Caça inovou com mais um marco legal para a conservação participativa, atribuindo ao cidadão a possibilidade de se posicionar contra a caça em suas próprias terras, ainda que em região do país legalizada para tal atividade: “A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas (...) , poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios” (Art. 1º, § 2º).

Desde então, desencadeou-se a criação e normatização de uma série de figuras jurídicas de similar teor e propósito, a saber: em 1977, como resultado de solicitações e pressões da sociedade, principalmente do Rio Grande do Sul, no intuito de formalizar a proibição da caça em suas propriedades, criou-se a figura jurídica ‘Refúgio Particular de Animais Nativos’, pouco mais de 10 anos depois substituída pela ‘Reserva Particular de Fauna e Flora’, passando esta a abranger, além de animais silvestres, a possibilidade de proteção da flora e da fauna marinha. (WIEDMANN, 2013, s/p).

As criações do Refúgio de Fauna e das Reservas Particulares de Flora e Fauna pelo extinto IBDF permitiram ao IBAMA^{xi} instituir a classificação RPPN^{xii}. Para a autarquia federal:

a idéia era ampliar o conceito da Reserva Particular de Flora e Fauna [...] dando-lhe um regulamento seguro, uma garantia de perenidade, incentivos à sua criação mediante a isenção de impostos, prioridade em financiamentos de projetos ambientais, e criar, no Brasil, uma rede de reservas particulares onde o cidadão, voluntariamente, se engaja no processo efetivo de proteção de áreas representativas dos ecossistemas brasileiros [...] Com o advento da nova Carta Constitucional este dever foi repartido com os cidadãos devendo o Estado dar-lhes os meios para tanto.

E assim fez o IBAMA ao criar as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – criou um mecanismo oficial através do qual o particular, continuando proprietário da área, declara-a como RPPN e dá-lhe um estatuto jurídico destinando a proteção integral^{xiii} e perene de seus recursos naturais. Todo este procedimento se baseia exclusivamente na VONTADE do proprietário [...] efetivamente gravar de perpetuidade a área protegida. Sem esta intenção manifestada, nada se concretiza. (IBAMA, 2003).

Segundo Diegues (1996) entre os trunfos estratégicos para a conservação da natureza, a criação de reservas é utilizada como um dos mais importantes elementos. Essa estratégia ascende nos países vislumbrados para as investidas das camadas dominantes, por deterem partes significativas do “mundo natural.” (DIEGUES, 2000, p. I). No Brasil, conforme o órgão responsável pela implementação do SNUC e a gestão das UCs na esfera federal, o Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade (ICMBio)^{xiv}, a RPPN foi instituída por meio do Decreto Federal n. 98.914/30/1/1990, atualizado pelo Decreto n. 1.922/5/6/1996 (BRASIL, 1996a). Em 2002, a partir da Lei do SNUC, a RPPN passa a ser considerada UC. Em 2006, o Decreto n. 5.746/5/4/2006 (BRASIL, 2006), **regulamenta** a RPPN. Lê-se sobre essa particularidade:

Com a publicação da Lei do SNUC, foram publicadas duas Instruções Normativas do IBAMA (24/2004 e 62/2005) com o intuito de adequar os procedimentos de criação com relação à referida Lei. Paralelamente a isso, em função da necessidade de adequar os procedimentos de criação e gestão da categoria com relação à Lei do SNUC, foi publicado no dia 05 de abril de 2006 o Decreto n° 5.746 que atualmente **regulamenta** as RPPN, **sendo, portanto, a primeira categoria de unidade de conservação com decreto específico que a regulamenta**, após a publicação do SNUC. (IBAMA, 2007) apud (LUSTOSA, 2007, p. 13, grifos meus).

Em artigos do último Decreto n. 5.746/5/4/2006 (BRASIL, 2006) enfatizado, versa:

Art. 1º [...] RPPN é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Art. 2º As RPPNs poderão ser criadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, sendo que, no âmbito federal, serão declaradas instituídas mediante portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.^{xv}
Art.14.º A RPPN só poderá ser utilizada para o desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais previstas no Termo de Compromisso e no seu plano de manejo. (BRASIL, 2006).

A RPPN com o histórico de vinte e três anos na Política Ambiental do Brasil, além dos órgãos gestores dos governos, dispõe das parcerias com ONGs representativas dos proprietários particulares, como a Confederação Nacional de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (CNRPPN) “com o objetivo de articular as associações^{xvi} existentes em busca de maior representatividade junto aos órgãos federais e instituições privadas.” (CNRPPN, 2004, p. 180). No seu endereço eletrônico – www.reservasparticulares.org.br – a confederação disponibiliza as informações sobre as RPPNs criadas no país. No acesso a este *site* em agosto de 2013, o Cadastro Nacional de RPPN registra “Mais de 1094 RPPN criadas que representam a conservação em torno de 703 mil hectares.” Entretanto, a partir das distintas experiências a respeito de RPPNs, torna-se necessário confrontar dados. Em decorrência do deficiente acompanhamento na gestão dessas UCs existem informações quantitativas distintas no total de RPPNs no Brasil. Para confirmar o exposto, no mesmo período (agosto de 2013), a página virtual do MMA difundiu no *link* Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC)^{xvii} a totalidade de 681 RPPNs na esfera federal, estadual e municipal. Este dado contrapõe-se ao da CNRPPN.

A notícia, *Comissão discute situação das Reservas Particulares de Patrimônio Natural*^{xviii}, informa ter sido debatida por meio da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), em 13 de agosto de 2013, durante a audiência pública na Câmara dos Deputados, em Brasília, a modernização do processo de criação das RPPNs. Segundo a Agência Câmara de Notícias (2013, s/p), o deputado Sarney Filho que propôs o debate, “questiona [...] a falta de incentivos à

criação de novas reservas, pois os benefícios aos proprietários que destinam suas terras ou parte delas à proteção ambiental se restringem à isenção do Imposto Territorial Rural (ITR), que incide sobre as áreas das RPPNs.” Embora seja esta a posição do parlamentar, podem-se conferir outros benefícios conforme revela o depoimento sobre *Reserva Particular do Patrimônio Natural*, difundido no *site* do ISA:

Além disso, também há benefícios assegurados ao proprietário, como direito de propriedade [...] prioridade na análise dos projetos, pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente e na análise de pedidos de concessão de crédito agrícola, possibilidades de cooperação com entidades privadas e públicas na proteção, gestão e manejo da RPPN [...] Ou seja, a RPPN funciona também como uma estratégia que pode estreitar e tornar ainda mais fecundos os laços afetivos e de pertencimento dos proprietários com suas terras, que diversificam as diretrizes de gestão e envolvimento comunitário de acordo com sua história, sensibilidade e propósito. Assim, as RPPNs podem diferenciar em seu intuito secundário, além da conservação, desenvolvendo atividade de educação ambiental, restauração ou pesquisa, dentre outras. (WIEDMANN, 2013, s/p).

Assim como o parlamentar citado, em expectativa também otimista sobre as RPPNs, afirma Pádua (2011, p. 32): “O número de RPPNs [...] A maioria vem sendo bem manejada. Muitas têm planos de manejo, fiscalização, infraestrutura e pessoal adequados e recebem visitaç o expressiva.  , portanto, uma iniciativa que [...] n o deve ser desvirtuada, para atender interesses de uns poucos aproveitadores.” Embora tal argumento, avalia-se a partir da pesquisa desenvolvida sobre RPPN por Lustosa (2005), que, esta UC “fundamenta uma cultura capitalista de apropriaç o dos elementos da natureza e inevitavelmente a pr pria institucionalizaç o da causa ambiental.” (ROCCO, 2013, p. 21).

RPPNs e a atividade tur stica

A *visitaç o expressiva* destacada corresponde ao turismo desenvolvido nestas reservas. Salienta-se, portanto, que a atividade tur stica permitida no interior das RPPNs pelo Decreto n. 1.922/5/6/1996 (BRASIL, 1996a), tamb m permite viabilizar benef cios, inclusive aqueles captados por meio de editais de programas de governo oriundos de *Acordos de Cooperaç o T cnica Internacional*. Para Valente (2007, p. 120):

No que concerne à instância governamental, a cooperação técnica internacional se caracteriza por uma prática que envolve dois ou mais Estados e agências ou organismos internacionais, e configura arranjos bilaterais ou multilaterais. Em sua formalização, é assinado um acordo, chamado de acordo básico de cooperação técnica, equivalente a um contrato, cujas normas são definidas no âmbito da administração pública, na área de política exterior. Nesse acordo básico, são apresentados os princípios mais amplos que configuram relações diplomáticas entre dois países [...].

Como exemplo, em 2006, o MMA lançou mediante o Subprograma Projetos Demonstrativos (PDA) o edital da *Chamada 3^{xix} – Projetos de Âmbito Local e Regional: Grandes e Pequenos Projetos* para apoiar projetos no *Componente Ações de Conservação da Mata Atlântida*. Estes projetos gerados a partir de iniciativas de organizações da sociedade civil, onde as propostas deveriam abranger localidades inseridas no domínio do bioma Mata Atlântica, conforme definiu o Decreto n. 750/93 (BRASIL, 1993). Os recursos para implementação deste componente foram oriundos de acordos bilaterais com a Cooperação Financeira da República Federal da Alemanha, por meio do Banco de Desenvolvimento da Alemanha (KfW), contrapartida do MMA e o apoio da Agência de Cooperação Técnica Alemã (GTZ).

Este edital abrangeu projetos em cinco linhas temáticas, duas delas favoráveis às propostas de UCs, incluídas às RPPNs, com recursos viáveis entre R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Naquele mesmo ano de lançamento deste edital, na assessoria técnica no PDA, se conheceu os projetos de criação de RPPNs e de turismo no interior dessas reservas, aprovados na *Chamada 3*. Esse contexto provoca reflexões acerca da criação das RPPNs. Afirma Machado (2004, p. 717) que o “proprietário de uma reserva olha para seu imóvel como um investimento de curto, médio e longo prazos.” As RPPNs não fogem a tal regra. Nesta conjuntura de revalorização da natureza, de criação de novas RPPNs, o autor revela, que “há expressiva nitidez na pressa em construir espaços integrados às novas condições de reprodução do capital.” (MACHADO, 2006, p. 104). Corrobora Brito (2000) apud Moutinho-da-Costa (2013, p. 210): “As terras privadas são presididas pela lógica capitalista e individualista, segundo a qual o dono consegue o direito: 1) do controle exclusivo sobre a parcela que lhe pertence, 2) da sua exploração para fins econômicos [...]”

Na atual conjuntura membros Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), apoiados pelo (Programa de Incentivo às RPPNs da Mata Atlântica)^{xx} estiveram presentes na audiência pública, anteriormente citada, referente às RPPNs. Nesta reunião, além dos avanços defendidos pela CMADS para subsidiar as reivindicações apresentadas por representantes de entidades envolvidas com as questões das RPPNs, também foi explanado que “Atualmente, existem no Brasil cerca de 1.100 RPPNs que protegem mais de 700 mil hectares. Na Mata Atlântica, elas somam 755 reservas que protegem mais de 141 mil hectares.”^{xxi} Este outro panorama quantitativo das reservas privadas RPPNs, igualmente distinto daquele projetado no *site* do ICMBio, foi apresentado por membros da CMADS (proprietários de reservas particulares, membros do movimento RPPNista, integrantes de ONGs envolvidas com o tema e servidora representante do ICMBio). É consenso dessa comissão revelar, que:

Ao proteger a biodiversidade, prestar serviços ambientais e promover o desenvolvimento local, a RPPN acaba cumprindo a função socioambiental da propriedade rural. Isso deve ser reconhecido por toda a sociedade, tanto com uma data especial no calendário quanto com incentivos econômicos. (SOS MATA ATLÂNTIDA, 2013).

Este foi o discurso apregoado pela CMADS para o desfecho da audiência pública (o marco da condição das RPPNs em 2013) conforme a visão de RPPNistas (proprietários particulares) e seus partidários. Portanto, uma visão de “capitalistas, que passaram a ser legitimados legalmente em nome do crescimento, desenvolvimento e da modernização do país.” (MOUTINHO-DA-COSTA, 2013, p. 197). Embora a “função socioambiental” na RPPN seja o trunfo erguido pelos RPPNistas, por meio de investigação empírica de Lustosa (2005), avalia-se que essa UC RPPN, “trata-se de uma mercadoria cuja marca é o consumo do espaço.” (RODRIGUES, 1996, p. 56-57). Para Zaoual (2003) o homem moderno precisa de um leme que lhe dê sentido, de uma âncora que o prenda ao vínculo social, o que a economia capitalista certamente não lhe favorece.

Terras Indígenas: “etnicidade ecológica”

Retomando-se Moutinho-da-Costa (2013, p. 210), “A criação de unidades de conservação pela ação de governos se dá muitas vezes sobre territórios de povos e comunidades tradicionais, que são expulsos de suas terras (mais do que isso, de seus territórios) [...]”. Nesse caso, parece não haver “A cultura ecológica ideal na perspectiva marxista [...] uma concepção filosófica da natureza, da relação do homem com ela, e a conseqüente práxis dessa concepção.” (MOUTINHO-DA-COSTA, 2013, p. 210).

As UCs, como mencionado, embora distintas de outras classificações de áreas protegidas (a exemplo os territórios tradicionais), sejam as TIs ou Terras Quilombolas, ainda assim, agregam-se com esses territórios por meio do referido Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas. Logo, pode resultar em conflitos decorrentes das diversas gestões envolvidas e/ou sobreposições de variadas áreas protegidas do país. Para Little (2002) apud Moutinho-da-Costa (2013, p. 217):

Entre os casos principais e mais conhecidos de disputa estão os de superposição em Terras Indígenas e Unidades de Conservação nos Parques Nacionais do Araguaia (TO), Monte Pascoal (BA), Superagüi (PR) e Pico da Neblina (AM) [...] situações que colocaram os órgãos ambientais do Estado contra esses povos [...].

Esses são apenas alguns poucos exemplos em um país que detém inúmeras áreas protegidas com complexas gestões^{xxii} nas esferas (federal, estadual e municipal). Assim,

A luta política pelos direitos dos povos tradicionais passa ser também um programa para a conservação da diversidade [...] na medida em que este saberes e fazeres contribuem para a manutenção dessa diversidade. Em numerosas situações, esses saberes são, na verdade, o resultado de uma coevolução entre as sociedades e seus ambientes naturais, o que permite um equilíbrio dinâmico entre ambos, ao longo do tempo. Tais culturas e saberes estão ligados ao modo tradicional de vida das chamadas “etnicidades ecológicas”.
[...] Nesta categoria os indígenas formam uma parte importante, mas não são o elemento único constituinte das etnicidades ecológicas [...].

A noção de etnicidade ecológica refere-se a qualquer grupo de pessoas que deriva seu sustento e sobrevivência (material ou cultural) da negociação cotidiana com o ambiente imediato. Seu modo de usar a natureza e de criar diversidade biocultural [...] definida [...] como uma propriedade da natureza, uma prática de cultivar uma totalidade de espécies, populações, comunidades e ecossistemas [...]. (MOUTINHO-DA-COSTA, 2013, p. 218-219).

Embora não tenha identificado o termo cultura ecológica perante as discussões a respeito das TIs e seus povos, acontece a noção de etnicidade ecológica registrada acima. Relativas às transformações socioespaciais diante do novo que se instala e ocasiona abruptas mudanças nos modos de vida, alguns povos e comunidades tradicionais tornam-se resilientes às imposições. Outros, não. Neste limiar são forçados a distanciar-se dos seus territórios, seja no sentido físico, social ou simbólico sacrificando suas próprias culturas, pois “não podemos esquecer que a história da criação das áreas protegidas no Brasil é uma história das classes dominantes, cultural, política e economicamente.” (LEROY, 2013, p. 183). Mesmo assim, acontece “o desenvolvimento das lutas e organizações indígenas em busca de reconhecimento de seus direitos plenos e principalmente do seu direito à diferença cultural.” (CALEFFI, 2003, p. 175). Tanto que, segundo Little (2002) apud Mousinho-da-Costa (2013, p. 215), “as sociedades indígenas, cada uma delas com formas próprias de inter-relacionamento em seus respectivos ambientes geográficos, formam um dos núcleos mais importantes da diversidade biocultural brasileira”, observa-se que “o protagonismo indígena é moeda corrente no momento.” (SOUZA LIMA, 2010, p. 16).

Por mais que os indígenas ainda enfrentem dificuldades para garantir seus direitos constitucionais

[...] instaura-se uma nova relação do Estado brasileiro com esses povos. Tal relação passa a ser baseada no respeito a seus direitos originários, destacando-se o usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam. E, igualmente, passa a ter por foco a efetivação de políticas públicas específicas, que viabilizem a continuidade histórica desses povos e o fortalecimento de suas culturas. Entretanto, entre o avanço do texto constitucional e a sua real efetivação, temos um largo caminho a trilhar. (BRISSAC, 2011, s/p).

Esse caminho além de largo é complexo, não apenas em relação às TIs de povos tradicionais, mas também no âmbito das RPPNs reserva privada de proprietário particular. E, mais, quando se tenta coadunar essas categorias com a de cultura ecológica, reafirma-se está diante de uma discussão invisível. Mesmo assim, dentre as acepções destacadas no início do texto, as definições de cultura ecológica propostas por Leff (2003) e Lima e Pozzobon (2005), apud Gómez Rivera (2013) aproximam-se mais das reflexões desenvolvidas no artigo.

Considerações finais

Embora os dois exemplos, RPPNs e TIs, estejam inseridos no mesmo plano de governo de áreas protegidas, salienta-se estarem regidos por legislações e órgãos gestores distintos, mesmo assim são utilizados como estratégias para compor os mosaicos de áreas protegidas como “instrumentos de gestão e ordenamento territorial.” (REDE MOSAICOS DE ÁREAS PROTEGIDAS, 2013a). No mesmo *site*, lê-se:

Os mosaicos de áreas protegidas configuram-se como espaços de gestão integrada e de resolução de conflitos, ao mesmo tempo em que delimitam um contorno territorial com lugares e referências de sociobiodiversidade regional podem gerar desenvolvimento com enfoque nas identidades territoriais, com valorização dos patrimônios naturais e culturais (materiais e imateriais). Iniciativas como a criação de um selo para os produtos, serviços e saber-fazer das áreas protegidas, o fomento a mecanismos de pagamento por serviços ambientais e a valorização de cadeias produtivas solidárias já estão em andamento e podem contribuir para a consolidação dos territórios protegidos.(REDE MOSAICOS DE ÁREAS PROTEGIDAS, 2013b).

A afirmação que os mosaicos de áreas protegidas também servem de espaços para mediar conflitos, ecoa como estratégia de governo e parceiros envolvidos. O aspecto fronteiriço, de sobreposição dessas áreas, embora justificados como intercessores das subversões, também, se podem avaliá-los como geradores de conflitos, pois intercedem em “um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes [...], e outras áreas protegidas públicas ou privadas [...] constituindo um mosaico” conforme o Art. 26 do SNUC. (BRASIL, 2004). Segundo revela o *site* do Instituto Socioambiental (ISA):

Embora [...] na constituição de mosaicos seja mais usual a menção a Unidades de Conservação a possibilidade de inclusão de outras áreas protegidas, já apresentada na definição do SNUC (Art. 26) foi fomentada nos últimos anos. Na realidade amazônica, a inclusão de Terras Indígenas na concepção de mosaicos é imprescindível para a consolidação de legítimos territórios de ocupação tradicional que desempenhem papéis de efetivos corredores da biodiversidade e fortaleçam a articulação política das minorias nos debates de interesse regional e nacional. O Mosaico Oeste do Amapá e Norte do Pará foi o primeiro reconhecido a incluir Terras Indígenas: Terra Indígena Wajãpi, Terra Indígena Parque do Tumucumaque, Terra Indígena Rio Paru D'Este. (ISA, 2013).

Os mosaicos não são o cerne deste texto, mesmo assim não podem ficar a parte das discussões geradas, inclusive pelo fato de que:

Não há regras muito claras e nem muitas experiências de gestão integrada de mosaicos de áreas protegidas que combinem unidades de conservação e outros tipos de áreas protegidas, como terras indígenas. Há, no momento, iniciativas que visam fornecer subsídios para uma futura regulamentação desse tipo de mosaico. (ISA, 2013).

Deste modo, torna-se imprescindível registrar algumas reflexões relativas aos aspectos jurídicos dessas distintas áreas protegidas: recorda-se que as RPPNs encontram-se como UC de domínio privado, regidas pelo Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006 (BRASIL, 2006), criadas pelos órgãos (municipais, estaduais e federais) integrantes do SNUC, sendo que, no âmbito federal, serão geridas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) autarquia do Ministério do Meio Ambiente. Na situação de TI o procedimento administrativo de demarcação dessas terras acontece por meio do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996 (BRASIL, 1996b) e do órgão federal responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista do Brasil conforme determina a Constituição Federal Brasileira de 1988, ou seja, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Este órgão indigenista vincula-se ao Ministério da Justiça. Portanto, vê-se o complexo encadeamento do que seja gerir o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas nos dois exemplos discutidos ao longo do artigo, ainda mais se aliando interesses dos distintos atores sociais (proprietários particulares e povos e comunidades tradicionais), representantes das esferas do governo brasileiro, das ONGs e dos representantes dos acordos de cooperações nacionais e internacionais. A trama em questão, talvez implique no

diálogo incipiente ou invisível sobre as áreas protegidas e cultura ecológica, inclusive frente à criação dos mosaicos de áreas protegidas mencionados.

ⁱ Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

ⁱⁱ Fundação Nacional do Índio.

ⁱⁱⁱ Presidida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da Secretaria de Articulação Institucional e Parcerias. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável, as atribuições de Secretaria-Executiva. **CULTURA DIGITAL. Política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais:** antecedentes. Disponível em: <<http://culturadigital.br/setorialculturaspopulares/files/2010/02/2007-Antecedentes-da-PNPCT-povos-e-comunidades-tradicionais.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2010.

^{iv} Em 8 de fevereiro de 2007, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, o qual, além de estabelecer os princípios, objetivos e instrumentos para a sua implementação, também determinou o prazo de 90 dias a partir de sua publicação para que a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais dê publicidade aos resultados das oficinas regionais realizadas no mês de setembro de 2006 e que deram origem ao próprio decreto; elabore uma proposta de Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e um Programa Multi-setorial para a sua implementação.

^v Altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências.

^{vi} Até 1989, os parques e reservas federais foram criados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e pela Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA). Em 1989, SEMA e IBDF foram unidos para formar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Em 2000, estabeleceu-se legalmente, um sistema formal, unificado, para unidades de conservação federais, estaduais e municipais, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. (RYLANDS; BRANDON, 2005, p. 27).

^{vii} O SNUC, composto basicamente por um conjunto de doze categorias de unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, incorporou ainda as Reservas da Biosfera, os corredores ecológicos e os mosaicos, como modelos de gestão integrada com estruturas diferenciadas para o seu funcionamento.

Nesse novo contexto, a superação do paradigma das unidades de conservação como “ilhas” de preservação da natureza, sem conectividade com o território do qual elas foram isoladas, vem acontecendo no bojo de um processo de construção de um sistema integrado de áreas protegidas, que busca a complementaridade entre as diferentes categorias de manejo do SNUC e que interage no mesmo território com outras áreas protegidas, sejam elas: terras indígenas, de quilombos, reservas legais, entre outras. (FERREIRA, 2004, p. 169).

^{viii} ‘Reserva Legal’ é a expressão utilizada pela legislação para caracterizar esse regime jurídico florestal. Acredito que se torna mais compreensível agregar o termo ‘Florestal’, utilizando-se ‘Reserva Legal Florestal’. ‘Reserva Legal’ é insuficiente, pois a ‘Reserva Biológica’ [Lei 9985/2000 art. 10] também se rege pela legislação, sendo também uma Reserva Legal. (MACHADO, 2004, p. 717).

^{ix} O Código Florestal instituído em 1934, ano em que também ocorreu a primeira Conferência Brasileira para a Conservação da Natureza, é que abrirá perspectivas objetivas para o surgimento de UCs mais abrangentes do que as antigas reservas e hortos florestais. (SERRANO, 1997, p. 107).

^x Gravar a reserva em caráter perpétuo, ou gravame de perpetuidade [...] quer dizer que no momento que você decide criar uma RPPN, você deve saber que a RPPN é para sempre. Inclusive se você vender sua propriedade, os novos donos terão de respeitar a RPPN, seus herdeiros também, pois não há maneira de revogar o título de [criação] da reserva. (IBAMA, 2002).

^{xi} Até agosto de 2007, mês de criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o IBAMA estava como órgão responsável pela gestão da UCs.

^{xii} Com a necessidade de mecanismos jurídicos melhor definidos e um arcabouço mais estável, eis que vieram os Decretos Federais Nº 98.914/1990 e Nº1922/1996, dispondo uma série de normas para a

gestão e processo de criação das Reservas e instituindo como o nome oficial 'Reserva Particular do Patrimônio Natural', sendo que as Reserva Particular de Fauna e Flora deveriam ser adaptadas às novas normas passando inclusive à nova denominação (Art. 10 do Decreto Nº 98.914/90). WIEDMANN, S. **Reserva Particular do Patrimônio Natural**. Disponível em: <www.uc.socioambiental.org/uso-sustentavel/reserva-particular-do>. Acesso em: 28 ago. 2013. s/p.

^{xiii} Manutenção de ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais. (SALLES, 2003, p. 104).

^{xiv} Criado dia 28 de agosto de 2007, pela Lei 11.516, o ICMBio é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Cabe ao Instituto executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União. Cabe a ele ainda fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **O instituto**. Disponível em: <www.icmbio.gov.br>. Acesso em: 24 ago. 2013.

^{xv} Assim consta no Decreto n. 5746/2006. Mas, ao longo deste texto, está esclarecida a criação do ICMBio e sua responsabilidade na gestão das UCs na esfera federal.

^{xvi} Constam dezesseis associações de proprietários de RPPNs abrangendo (AL, BA, CE, PE, PB, RN, SE, RS, SC, PR, SP, ES, MG, RJ, MT, DF, GO, TO, MS e AM).

^{xvii} [...] é mantido pelo MMA com a colaboração dos Órgãos gestores federal, estaduais e municipais. Seu principal objetivo é disponibilizar um banco de dados com informações oficiais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Neste ambiente são apresentadas as características físicas, biológicas, turísticas, gerenciais e os dados georreferenciados das unidades de conservação. Assim, a sociedade poderá acompanhar os resultados das ações governamentais de proteção do patrimônio biológico nacional. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Áreas Protegidas**. Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em: <www.mma.gov.br>. Acesso em: 25 ago. 2013.

^{xviii} AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Comissão discute situação das reservas particulares de patrimônio natural**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/449043-COMISSAO-DISCUTE-SITUACAO-DAS-RESERVAS-PARTICULARES-DE-PATRIMONIO-NATURAL.html>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

^{xix} Esta Chamada atende às normas constantes do Acordo de Cooperação Financeira N. 200166561 (termo aditivo ao acordo em separado do PDA de 6.7.95/1.7.98/5.9.02/12.11.03), firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, por meio do KfW, em consonância com os princípios e diretrizes gerais da Política Nacional de Biodiversidade e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, conforme a Lei N. 9.985, de 18 de julho de 2000, e o Decreto N. 4.340, de 22 de agosto de 2002.

^{xx} No momento da audiência “Dentre as propostas apresentadas pelo Programa RPPN estão: aprovação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, com destaque para as RPPNs; linhas de crédito especiais para atividades nas reservas e nas propriedades onde há RPPN e regulamentação do novo Código Florestal com prioridade de apoio a imóveis com RPPN e regulamentação da Cota de Reserva Ambiental de forma que valorize a figura RPPN.” SOS MATA ATLÂNTIDA. **Comissão de meio ambiente vai ampliar discussão sobre apoio a RPPNs**. Disponível em: <<http://www.sosma.org.br/blog/comissao-de-meio-ambiente-vai-ampliar-apoio-as-rppns/>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

^{xxi} SOS MATA ATLÂNTIDA. **Comissão de meio ambiente vai ampliar discussão sobre apoio a RPPNs**. Disponível em: <<http://www.sosma.org.br/blog/comissao-de-meio-ambiente-vai-ampliar-apoio-as-rppns/>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

^{xxii} O PNAP envolve na gestão de áreas protegidas o Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Defesa Nacional, o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Fórum Nacional de Áreas Protegidas, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, a Fundação Nacional do Índio, a Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

Referências

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Comissão discute situação das reservas particulares de patrimônio natural**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/449043-COMISSAO-DISCUTE-SITUACAO-DAS-RESERVAS-PARTICULARES-DE-PATRIMONIO-NATURAL.html>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 set. 1965. p. 9529.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jan. 1967. p. 177

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto n. 98.914, de 30 de janeiro 1990. Revogado pelo Decreto n. 1.922, de 5 de junho de 1996. Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jun. 1996. p. 10024.

BRASIL. Decreto n. 750, de 10 de fevereiro de 1993. Revogado pelo Decreto n. 6.660, de 21 de novembro de 2008. Regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 nov. 2008. p.1.

BRASIL. Decreto n. 1.922, de 5 de junho de 1996a. Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jun. 1996. p.10024.

BRASIL. Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996b. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jan.1996, p. 265.

BRASIL. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002**. 5 ed. aum. Brasília: MMA/SBF, 2004.

BRASIL. Decreto n. 5.746, de 5 de abril de 2006. Regulamenta o art. 21 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 abr. 2006. p. 1.

BRASIL. Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 fev. 2007. p. 316.

BRISSAC, S. O Estado brasileiro e os direitos indígenas: um breve olhar a partir do Nordeste. **Revista Coletiva, Núcleo de Estudos Indígenas**, Fundação Joaquim

Nabuco, Recife, n. 3, jan/fev/mar. 2011. Disponível em: <<http://www.coletiva.org>>. Acesso em: 2 maio 2011. s/p.

CALEFFI, P. “O que é ser índio hoje?” A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. In: SIDEKUM, A. (Org.). **Alteridade e muticulturalismo**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. p. 175-206.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. O movimento organizado das RPPN: Confederação Nacional de RPPN e as Associações de Proprietários de RPPN. In: CASTRO, R.; BORGES, M. E. (Orgs.). **RPPN: conservação em terras privadas – desafios para a sustentabilidade**. Planaltina do Paraná: CNRPPN, 2004. p. 180-189.

CULTURA DIGITAL. Política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais: antecedentes. Disponível em: <<http://culturadigital.br/setorialculturaspopulares/files/2010/02/2007-Antecedentes-da-PNPCT-povos-e-comunidades-tradicionais.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2010.

DIEGUES, A. C. S. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, 1996.

DIEGUES, A. C. S. Etnoconservação da natureza: enfoques alternativos. In: DIEGUES, A. C. S. (Org.). **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. São Paulo: Hucitec; Nupaub-USP, 2000. p. 1-46.

FERREIRA, I. V. Políticas e legislação referente as reservas particulares do patrimônio natural: uma política nacional para as áreas protegidas brasileiras. In: CASTRO, R.; BORGES, M. E. (Org.). **RPPN: conservação em terras privadas – desafios para a sustentabilidade**. Planaltina do Paraná: CNRPPN, 2004. p. 167-171.

GÓMEZ RIVERA, S. M. **Por uma cultura ecológica**. Piracicaba, 2010. 85p. Dissertação (Mestrado) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Centro de Energia Nuclear de Agricultura, 2010.

IANNI, O. Globalização e diversidade. In: IANNI, O. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. p. 9-32.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2003.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **O instituto**. Disponível em: <www.icmbio.gov.br>. Acesso em: 24 ago. 2013.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Mosaicos de áreas protegidas**. Disponível em: <<http://uc.socioambiental.org/territ%C3%B3rio/mosaicos-de-%C3%A1reas-protegidas>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

LEROY, J-P. Meio Ambiente de mercado ou meio ambiente de justiça? In: MELLO CORRÊA, A. de; MOUTINHO-DA-COSTA, L.; BARROS, J. F. P. de. (Org.) **A floresta: educação, cultura e justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2013. p. 176-186.

LUSTOSA, I. M. C. **Reservas particulares do patrimônio natural: desafios na criação e no turismo de RPPNs do Estado de Goiás**. 2005. 162 f. il. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Instituto de Estudos Sócio-Ambientais, Goiânia.

LUSTOSA, I. M. C. A apropriação da natureza pelo turismo: o caso da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). **Boletim Goiano de Geografia**, Goiânia, v. 27 n. 3, p. 11-27 jul./dez. 2007.

LUSTOSA, I. M. C. **Os povos indígenas, o turismo e o território: um olhar sobre os Tremembé e os Jenipapo-Kanindé do Ceará**, 2012. 281 f. : il. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Goiás, Instituto de Estudos Socioambientais, Goiânia.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MEDAUAR, O. (Org). **Coletânea de Legislação de Direito Ambiental, Constituição Federal**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Áreas Protegidas**. Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em: <www.mma.gov.br>. Acesso em: 25 ago. 2013.

MOUTINHO-DA-COSTA, L. Racismo ambiental na conservação da natureza. In: MELLO CORRÊA, A. de; MOUTINHO-DA-COSTA, L.; BARROS, J. F. P. de. (Org.) **A floresta: educação, cultura e justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2013. p. 197-227.

PÁDUA, M. T. J. Do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: MEDEIROS, R.; ARAÚJO, F. F. S. (Org). **Dez anos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: lições do passado, realizações presentes e perspectivas para o futuro**. Brasília: MMA, 2011.

RAMOS, A. de C. B. et al. Mecanismos de proteção ambiental em áreas particulares. In: LITTLE, P. E. (Org.). **Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências**. São Paulo: Petrópolis; Brasília, DF: IIEB, 2003. p. 167-192.

REDE MOSAICOS DE ÁREAS PROTEGIDAS. **Instrumentos de gestão**. Disponível em: <www.redemosaicos.com.br/conceito.asp>. Acesso em: 17 ago. 2013a.

REDE MOSAICOS DE ÁREAS PROTEGIDAS. **Produtos e serviços**. Disponível em: <<http://www.redemosaicos.com.br/produtoseservicos.asp>>. Acesso em: 17 ago. 2013b.

ROCCO, R. A supremacia do Ser sobre o Ter. In: MELLO CORRÊA, A. de; MOUTINHO-DA-COSTA, L.; BARROS, J. F. P. de. (Org.). **A floresta: educação, cultura e justiça ambiental**. (Orgs.). Rio de Janeiro: Garamond, 2013. p. 18-21.

RODRIGUES, A. M. A produção e o consumo do espaço para o turismo e a problemática ambiental. In: YAZIGI, E.; CARLOS, A. F. A.; CRUZ, R. de C. A. (Orgs.). **Turismo: espaço, paisagem e cultura**. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 55-62.

RYLANDS, A. B.; BRANDON, K. **Unidades de Conservação Brasileira**. Megadiversidade. Vol. 1, n. 1, Julho 2005. p. 27-35.

SALLES, M. M. G. **Turismo Rural: inventário turístico no meio rural**. Campinas, SP: Alínea, 2003.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005. 304 p.

SERRANO, C. M. de T. Uma introdução à discussão sobre turismo, cultura e ambiente. In: SERRANO, C. M. de T.; BRUHNS, H. T. (Orgs.). **Viagens à natureza: turismo, cultura e ambiente**. Campinas, SP: Papirus, 1997.

SOS MATA ATLÂNTIDA. **Comissão de meio ambiente vai ampliar discussão sobre apoio a RPPNs**. Disponível em: <<http://www.sosma.org.br/blog/comissao-de-meio-ambiente-vai-ampliar-apoio-as-rppns/>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

SOUZA LIMA, A. C. **Povos indígenas no Brasil contemporâneo: De tutelados a "organizados"?** In: SOUSA, C. N. I. de; ALMEIDA, F. V. R. de; SOUZA LIMA, A. C.; M.; ORTOLAN, M. H. (Org.). **Povos indígenas: projetos e desenvolvimento II**. Brasília: Paralelo 15, Rio de Janeiro: Laced, 2010, p. 15-50.

TORRACA, E. R. E. A relação entre área de conservação ambiental e atividade turística: o caso do parque nacional de cerro cora no Paraguai. In: SOUZA, M. J. (Org.). **Políticas públicas e o lugar do turismo**. Brasília: Universidade de Brasília; Departamento de Geografia; Ministério do Meio Ambiente. 2002. p. 323-330.

VALENTE, R. C. Conceitos e metodologias de desenvolvimento social da GTZ e projetos para os povos indígenas no Brasil: reflexões de um processo de larga escala. In: SOUSA, C. N. I.; SOUZA LIMA, A. C. de; ALMEIDA, F. V. R. de; WENTZEL, S. (Orgs.). **Povos indígenas: projetos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2007. p. 113-135.

WIEDMANN, S. **Reserva particular do patrimônio natural**. Disponível em: <<http://uc.socioambiental.org/uso-sustentavel/reserva-particular-do-patrimonio-natural>>. Acesso em: 28 ago. 2013. s/p.

ZAOUAL, H. **Globalização e diversidade cultural**. Textos selecionados e traduzidos por Michel Thiollent. São Paulo: Cortez, 2003.

Sobre a autora:

Isis Maria Cunha Lustosa – <http://lattes.cnpq.br/5551994514241377>
Doutora e Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Goiás (UFG); Especialista em Turismo e Meio Ambiente pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Pesquisadora colaboradora no Laboratório de Estudos e Pesquisas das Dinâmicas Territoriais (Laboter) no Instituto de Estudos Socioambientais (IESA) na Universidade Federal de Goiás (UFG) e no Laboratório de Estudos sobre Tradições (LETRA) na Universidade Federal de Campina Grande. Professora colaboradora no Núcleo de Estudos Urbanos, Regionais e Agrários (NURBA) da Universidade Federal do Tocantins (UFT) na Unidade Universitária de Porto Nacional (TO).
Contato: isismcl@hotmail.com